

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0630/2019, foi disponibilizado na página 1949 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ricardo Blaj Serber (OAB 231805/SP)
James Mayson Silveira (OAB 342769/SP)
Gustavo Bismarchi Motta (OAB 275477/SP)
Edgina Henriqueta Soares de Carvalho Silva (OAB 214289/SP)
Antonella Pacheco Bertolucci (OAB 135393/SP)
Edson Jose Caalbor Alves (OAB 86705/SP)
Heribelton Alves (OAB 109308/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Pablo Augusto Antunes (OAB 280071/SP)
Jackson André de Sá (OAB 275156/SP)
Marcio Valentir Ugliara (OAB 222018/SP)
MARIANO MARTORANO MENEGOTTO (OAB 15773/SC)
Fernando de Oliveira (OAB 183554/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Alexandre Maldonado Dal Mas (OAB 108346/SP)
Adriana Maldonado Dalmas Eulalio (OAB 136791/SP)
Joel Ferreira Vaz Filho (OAB 169034/SP)
Juliano Delanhese de Moraes (OAB 204054/SP)
Bruno Mioni Moreira (OAB 273993/SP)
Alexandre Abel Xavier Aragão (OAB 11315/ES)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados (OAB 11785/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Alfredo Zucca Neto (OAB 154694/SP)
Dagoberto Silverio da Silva (OAB 83631/SP)
Roberto Luis Gaspar Fernandes (OAB 111040/SP)
Sandra Regina Freire Lopes (OAB 244553/SP)
Peterson Venites Kömel Júnior (OAB 160500/SP)
Viviane Bernardes Nogueira (OAB 223894/SP)
Rodrigo Canezin Barbosa (OAB 173240/SP)
Fábio André Fadiga (OAB 139961/SP)
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)
Fabio Ferreira Alves Izmailov (OAB 144414/SP)
Rogerio Barreiro (OAB 272799/SP)
JACKSON ANDRÉ DE SÁ (OAB 9162/SC)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Alexandre Tadeu Curbage (OAB 132024/SP)
André Cordelli Alves (OAB 278893/SP)
André Motoharu Yoshino (OAB 299549/SP)
Fabiano Henrique Silva (OAB 187407/SP)
Jessica Tamires Vianna (OAB 386534/SP)
Gustavo Lorenzi de Castro (OAB 129134/SP)
Guilherme Matos Cardoso (OAB 249787/SP)
Cristiano Pereira Cunha (OAB 200988/SP)
Thiago Terin Luz (OAB 326867/SP)
Iaponan Barcello Bezerra (OAB 145091/SP)

Jose Henrique Cançado Gonçalves (OAB 57680/MG)
Plínio José Barbosa Junior (OAB 339506/SP)

Teor do ato: "Autos nº 2017/001852 (Número de Controle na Vara). Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial distribuído por Schedule Tubos, Válvulas e Conexões Ltda, em 11/07/2017, que deve seu processamento deferido em 04/09/2017. Publicado os editais de praxe, nos termos dos arts. 7º, § 2º, 52, § 1º, 53, § único, ambos da Lei Federal nº 11.101/05 (LRF), e realizada Assembleia Geral de Credores (AGC), foi aprovado plano de recuperação judicial (PRJ). A Administradora Judicial (AJ) concluiu que o PRJ consolidado não apresenta ilegalidade, exceto no que toca à cláusula que regula o pagamento da classe trabalhista, por violar a respectiva disposição o art. 54 da LRF. O Ministério Público (MP) emitiu parecer (fls. 5096/5100). Não se opõe ele à concessão da recuperação judicial, mas propugnou que eventual decisão concessiva do respectivo benefício legal explicitasse as seguintes condições a serem cumpridas pela recuperanda: (1) "(...) imposição de imediata quitação dos débitos trabalhistas (...)"; (2) "proibição da devedora recuperanda de alienar, sem prévia obtenção de autorização judicial, seus ativos durante o referido período de acompanhamento judicial da recuperação;"; (3) "com relação aos credores que não encaminharem e-mail até 30 (trinta) dias anteriores à data do pagamento prevista na proposta, impossibilitando os pagamentos diretamente em suas contas bancárias, a recuperanda deverá realizar os pagamentos por meio de depósitos em contas judiciais vinculadas a estes autos, sob pena de descumprimento do plano e decretação da quebra;"; (4) "em se optando por dispensa das certidões que emerge como inexorável à concessão da recuperação, reste expressamente fixada orientação de que a questão de interesse público relativa a tais créditos não sujeitos à recuperação voltará a ser fiscalizada antes do encerramento da fiscalização, ao cabo do biênio legal." É o relatório. Fundamento. O PRJ deve ser homologado, porém, com ressalva em relação à cláusula 6.1 (alterada pela cláusula 2.0 do aditivo de fls. 4952/4966). É que, nos termos do art. 54 da LRF, o PRJ não pode prever prazo superior a 01 (um) ano para o pagamento de créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Portanto, somente os credores que concordaram expressamente com a mencionado estipulação ficarão a ela sujeitos, para fins de recebimento de seus créditos; todos os demais credores trabalhistas deverão ser pagos no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da publicação da presente no DJE. Salvo quanto a isso, no mais, tenho que deve o PRJ ser homologado, entendo, posto que aprovado esse pela AGC, em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 45 da LRF. E desde logo consigno ser dispensável a apresentação, pela recuperanda, de certidões negativas de débitos fiscais, nada obstante o disposto no art. 57 da LRF, haja vista a relevante finalidade social da benefício que ora se concede a indigitada sociedade empresária. Ademais, tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, diga-se, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao PRJ e que as execuções fiscais não ficam sobrestadas pelo fato do processamento da recuperação judicial. É a fundamentação deste juízo. Decido. Com fundamento no art. 58 da LRF, concedo a recuperação judicial a Schedule Tubos, Válvulas e Conexões Ltda, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com a observação relativa à cláusula considerada ineficaz, conforme exposto no corpo da presente. Outrossim, em atenção às solicitações do MP, consigno: (1) estar a recuperanda proibida de alienar, sem prévia autorização judicial, seus ativos, durante o período de acompanhamento judicial da recuperação; (2) com relação aos credores que não encaminharem e-mail até 30 (trinta) dias anteriores à data do pagamento prevista na proposta, impossibilitando os pagamentos diretamente em suas contas bancárias, deverá a recuperanda realizar os pagamentos por meio de depósitos em contas judiciais vinculadas a estes autos, sob pena de descumprimento do plano e decretação da quebra; (3) que o biênio fiscalizatório tem, por dies a quo, o término do período de carência e efetivo início do pagamento das parcelas acordadas. Intimem-se."

Campinas, 4 de junho de 2019.

VICTOR HUGO MOURA ALVES
Escrevente Técnico Judiciário